Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 983/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14808/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1708331
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADA	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INEFICAZES – LAPSO DO SETOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações de lapso do setor responsável e de ausência de prejuízo ao erário são ineficazes e insuficientes para motivar a exclusão de multa pela remessa intempestiva de documentos, pois é de obrigação do gestor público em cumprimento à normal legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa,** mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.JD-9816/2015, proferida nos autos do TC/MS 14808/2013.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-9816/2015, proferida nos autos do TC/MS 14808/2013, que aplicou a penalidade de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 25/2013.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente alega, em síntese que, não foi realizada a remessa dos documentos por um lapso do setor responsável pelo envio a esta Corte de Contas, e que os atos foram julgados legais e regulares não causando qualquer prejuízo ao erário a falta de observância do prazo de encaminhamento

Após a análise dos documentos apresentados pelo recorrente, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-51291/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-7814/2018, opinaram pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a decisão que aplicou a penalidade de multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao Pregão Presencial n. 4/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 25/2013, conforme disciplina o art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, solicita provimento ao presente recurso ordinário para o fim de excluir a referida penalidade.

O Contrato Administrativo n. 25/2013 foi publicado na imprensa oficial no dia 5 de abril de 2013 e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 28 de agosto de 2013.

Conforme consta do item A, 1.1.1, da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época da contratação, o prazo de remessa dos documentos é de 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato, ou seja, 19 de abril de 2013.

Assim, verifica-se um lapso temporal de 131 (cento e trinta e um dias) de atraso na remessa dos documentos obrigatórios.

Consoante o disposto no art. 46 da LCE n. 160/2012, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS.

Não obstante o procedimento licitatório e a formalização contratual tenham sido declarados legais e regulares na decisão originária, a remessa de envio de documentos é de obrigação do gestor público em cumprimento à normal legal, independentemente da existência ou não de prejuízos causados ao erário.

Deste modo, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.JD-9816/2015, proferida nos autos do TC/MS 14808/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO/SETAC.APT /DSSM